

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

Fica proibida, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, a execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade (Art. 1º); para os efeitos desta Lei, entende-se como “ato de deformação viária” toda obra ou serviço de qualquer natureza, realizados por empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, nos limites do Município de Sorocaba, cuja consecução implique a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica. Incluem-se na definição apresentada no caput deste artigo, dentre outros, os serviços de instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet) (Art. 2º); as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto. Parágrafo único. Em casos emergenciais que requeiram a

execução de atos de deformação viária, a Municipalidade deverá ser comunicada pelas empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) (Art. 3º); após a execução dos atos de deformação viária, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos mesmos efetuarão o total e satisfatório conserto nos locais afetados, com obras de tapa-valas e tapa-buracos, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) a partir do término dos mencionados atos. O prazo para o conserto poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no caput deste Artigo, desde que comprovada a necessidade dessa prorrogação, mediante requisição por escrito das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis. Os consertos a que se refere o caput deste Artigo serão efetuados em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e disporão de garantia de qualidade do serviço pelos seguintes prazos: mínimo de 06 (seis) meses de garantia, quando realizados em vias sem calçamento ou pavimentação; mínimo de 12 (doze) meses, quando realizados em vias calçadas ou pavimentadas. Enquanto perdurarem os consertos a que se refere o caput deste Artigo, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis deverão: sinalizar e isolar adequadamente o local afetado; implantar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno; tomar cabíveis providências de segurança que assegurem o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado. As obrigações dispostas neste Artigo ficam exclusivamente a encargo das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis, ainda que a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica correspondentes tenham sido feitas por seus terceiros contratados (Art. 4º); o descumprimento do disposto na presente Lei, inclusive no que tange à qualidade dos consertos prestados, sujeitará a empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária, nesta ordem: notificação por escrito; se ignorada a notificação do inciso anterior e nenhuma providência for tomada

no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), aplicação de multa de 500 UFMs (quinhentas Unidades Fiscais do Município), a ser cumulativamente dobrada por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade; destaca-se que:

Este PL encontra fundamentação no Poder de Polícia, o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público; nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se que atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, e sobretudo por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instrumentos fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Face a todo o exposto, constata que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois, tem bases no Poder de Polícia o qual dispõe a Municipalidade; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém frisa-se que:**

Visando a boa Técnica Legislativa é necessário pequena retificação onde se lê Parágrafo Primeiro, Parágrafo Segundo, Parágrafo Terceiro, Parágrafo Quarto, passe a constar § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, em obediência a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual no art. 10, III, dispõe que: “os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso; frisa-se, ainda, que:

No inciso II, do art. 5º, onde consta multa de 500 UFMs, deve ser retificado, **passando a constar o valor da multa em Reais**, pois, a UFMS, foi extinta no Município, conforme Lei nº 4.990, de 13 de novembro de 1995 e a partir de janeiro de 1996, passaria a ser adotada a UFIR, sendo esta extinta em 26.10.2000, conforme art. 29, § 3º, Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de setembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica